

**CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER N° 301/2018

**PROC. N° 0832/18
PLL N° 077/18**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei nº 077/18, de iniciativa parlamentar, que denomina Rua Aluizio Paraguassu Ferreira o logradouro público cadastrado conhecido como Rua Sete Mil e Noventa e Quatro, localizado no Bairro Hípica.

O expediente vem instruído com documento expedido pela Secretaria Municipal de Urbanismo com informações sobre o logradouro em questão (fl. 9), croqui (fl. 10), certidão de óbito do Sr. Aluizio Paraguassu Ferreira.

É o relatório.

A denominação dos logradouros e equipamentos públicos é regulada em abstrato pela Lei Complementar n. 320/94 que estabelece uma série de requisitos e/ou condições a serem observados. Os quais se buscará verificar se atendidos de modo que as referências a dispositivos legais a seguir são todas à LC 320/94, salvo menção expressa a outra norma.

O expediente vem instruído com documento que permite identificar o logradouro a ser denominado (croqui de fl. 10), conforme determina o art. 5º. E o nome proposto esta de acordo com o disposto no art. 3º, caput e § 1º uma vez que a pessoa homenageada faleceu há mais de 90 dias, conforme certidão de óbito de fl. 11. Por outro lado, não há informação nos autos que permita aferir se observado os percentuais mínimos e máximos para cada sexo (global e por vereador proponente - art. 2º, §§ 1º e 2º). Não há também informação nos autos quanto a eventual duplicidade de nomes vedada pelo art. 4º.

Quanto a eventual denominação anterior, a informação expedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo (SMURB) sugere que o logradouro em questão não possui denominação oficial¹ apesar de ser conhecido por Rua Sete Mil e Noventa e Quatro. O nome aliás sugere a identificação preconizada pelo art. 10 da LC 320/94, apesar de escrito por extenso ou na forma nominal e não por números. O que não caracterizaria de

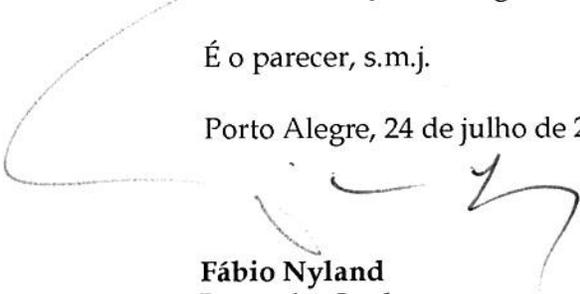
¹ A ficha de fl. 09 diz conter informações para elaboração de projeto de lei para denominação do logradouro, bem como de que a responsabilidade pela denominação é do Vereador solicitante. Ademais, no item 1 consta: "Logradouro a ser denominado ...". A informação poderia ser mais precisa e dizer expressamente tratar-se de logradouro sem denominação (oficial), porém conhecido por tal conforme nome atribuído pelo loteador ou pela comunidade ou identificado por em razão do art. 10 da LC 320/94, etc.

qualquer forma a hipótese de alteração de denominação oficial que exige aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 82, § 2º, inc. IV da LOM).

No mais, trata-se de lei de efeito concreto em matéria de interesse local, cuja iniciativa é concorrente, não havendo sob este aspecto óbice a tramitação da proposição. Há, contudo, necessidade de melhor instrução do processo ou esclarecimento sobre o assinalado acima a fim de se verificar a observância do disposto na LC 320/94 que regula em abstrato a denominação dos logradouros e equipamentos públicos.

É o parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 24 de julho de 2018.



Fábio Nyland
Procurador-Geral
OAB/RS 18.594